



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR , DE 2020
(Bancada do PTB)

Altera a Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, para permitir a utilização de depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, para enfrentamento de estado de calamidade pública

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, para permitir a utilização de depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, para enfrentamento de estado de calamidade pública.

Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 1º Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no *caput* deste artigo, poderá o Estado, o Distrito Federal ou o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do *caput* do art. 3º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**

§ 2º Em caso de decretação de estado de calamidade pública aprovada pelo Congresso Nacional, os recursos tratados no *caput* poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para o seu enfrentamento durante o prazo de sua vigência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 20 de março do corrente ano, o Congresso Nacional aprovou, e o Presidente do Senado Federal promulgou, o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública, diante da pandemia de coronavírus (SARS-CoV-2), causador da Covid-19, conforme definição da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Considerando a rapidez com que o vírus se alastra, bem como que evolui para um quadro mais grave, há grande necessidade da rede de saúde pública e privada disponibilizarem leitos clínicos e de terapia intensiva para o atendimento dos pacientes infectados. Além disso, é obrigatório o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para os profissionais que estão atuando na linha de frente. E não há dúvidas que os entes federados estão enfrentando uma situação de emergência na saúde pública.

A Lei Complementar nº 151/2015 possibilitou a transferência de 70% (setenta por cento) de todos os depósitos vinculados a processos administrativos e judiciais nos quais Estados, Municípios e o Distrito Federal sejam partes, prioritariamente para o pagamento de precatórios, e se ainda houver recursos disponíveis, em três outras hipóteses (dívida pública fundada, despesas de capital e recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência dos regimes próprios de cada ente federativo).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**

Registre-se que tal operação foi condicionada à constituição e manutenção de um fundo de reserva que nunca poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do montante global dos depósitos, e deverá ser recomposto pelo ente federado beneficiário sempre que ocorrer redução além deste limite mínimo, garantindo-se, com isso, a solvência do depositário em face do depositante.

É importante destacar que não se pretende, de forma alguma, alterar a finalidade prioritária prevista no art. 7º da referida Lei Complementar com o presente projeto.

O que se busca é o acesso a uma nova fonte de capitalização num momento de generalizada escassez de recursos no enfrentamento de estado de calamidade pública pelos entes federados, para aquisição de materiais e insumos, além do custeio de profissionais, ações e procedimentos, de acordo com a necessidade local.

Outro ponto que merece ser reforçado é que os precatórios têm seu pagamento previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA), que informa quais serão pagos no próximo orçamento do governo. Veja-se, assim, que a transferência dos valores, como previsto na Lei Complementar nº 151/2015, busca apenas viabilizar a solvência mais rápida dos precatórios.

Ademais, somente na situação excepcional de decretação de estado de calamidade pública, que transcende a normalidade, é que se desvincularia a utilização das transferências de valores de depósitos judiciais e administrativos precipuamente para o pagamento de precatórios.

Não se pode deixar de considerar também que estamos falando de valores que ultrapassam milhões de reais e que, sem dúvida, ajudariam sobremaneira no combate à pandemia que estamos vivenciando.

Por essas razões é que se reconhece a relevância do tema aqui colocado, de forma que solicitamos o apoio nos nobres colegas Deputados na aprovação do presente projeto de lei complementar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Sala das Sessões, em de de 2020.

Apresentação: 14/04/2020 17:22

PLP n.97/2020

PAULO BENGTON
PTB/PA

Dep. EDUARDO COSTA
PTB/PA

Dep. EMANUEL PINHEIRO NETO
PTB/MT

Dep. LUISA CANZIANI
PTB/PR

Dep. MARCELO MORAES
PTB/RS

Dep. MAURÍCIO DZIEDRICKI
PTB/RS

Dep. NIVALDO ALBUQUERQUE
PTB/AL

Dep. PAES LANDIM
PTB/PI

Dep. PEDRO AUGUSTO BEZERRA
PTB/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Dep. PEDRO LUCAS FERNANDES
PTB/MA

Dep. SANTINI
PTB/RS

Dep. WILSON SANTIAGO
PTB/PB